

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 335/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/07/1999

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001750/95      A.I.: 1/387420

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: J H BARROSO

CONSELHEIRO RELATOR: SAMUEL ALVES FACÓ

**EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS.**

Auto de infração nulo, pelo fato de estarem os agentes do fisco impedidos para a realização da ação fiscal, por vedação legal. Decisão amparada nos arts. 716 e 717 do Dec. nº 21.219/91, bem como nos arts. 9º da I.N. 607/96., em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Relata o fiscal atuante que a empresa acima qualificada durante o processo de baixa cadastral de ofício extraviou documentos fiscais de série "d e numeração 001 a 500, arbitrando multa de 5.000 ufeces

O feito foi ratificado nas informações complementares e correu a revelia.

O julgador de 1ª Instância entendeu pela nulidade do feito fiscal, posto que os atuantes estavam impedidos de lavrar o Auto por exercerem cargos de provimento em comissão, integrantes do grupo TAF – Tributação, Arrecadação e Fiscalização, sendo nulos os atos praticados na forma do art. 36 da Lei 12.607/96.

Face a decisão contrária ao interesses do fisco, recorre o julgador de ofício.

O nobre Consultor Tributário, no parecer que repousa às fls. 25 ratifica a nulidade levantada pela primeira instância, acrescentando, ainda, que na forma do art. 730 do Decreto 21.219/91 não podiam os atuantes dispensar os Termos de Início e Conclusão de Fiscalização.

**É o relatório.**



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DO RELATOR:**

Como bem verificou o julgador de 1ª Instância e o Consultor Tributário, a nulidade existente invalida o feito em todos os seus termos.

No caso em apreço, os autuantes estavam impedidos e era imprescindível para a validade do feito o Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, na forma da legislação vigente à época.

Pelo exposto, VOTO no sentido de se tomar conhecimento do recurso interposto, negando-lhe provimento para manter a nulidade proferida em primeira instância nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

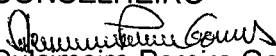
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido J. H. BARROSO.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento no sentido manter a decisão de primeira instância para acatar as nulidades argüidas nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 15 de julho de 1999.

  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELEIRA

  
Francisca Elenilda dos Santos  
CONSELHEIRA

  
Raimundo Agen Morais  
CONSELHEIRO

PROCURADOR DO ESTADO

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva

  
PRESIDENTE  
Samuel Alves Facó  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO

Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO